

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRIMEIRO NUCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

APELAÇÃO Nº 0026552-31.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: NAIR IVETE DOS REIS

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014. Inconformismo do Município de Rio das Ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da

execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedaç o de decis es surpresa. Decis o que se mostra violadora do contradit rio participativo. pleno exerc cio do contradit rio previsto no art. 5º, IV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. *Manifesto error in procedendo*. R u que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocr tico permitido, a teor do princ pio da razo vel dura o do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas C veis e de Fazenda P blica deste Estado. Observ ncia ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. Cassa o da senten a que se imp e. **PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de cassar o *decisum*, determinando o prosseguimento do feito.

DECIS O

Trata-se de **EXECU O FISCAL** ajuizada por **MUNIC PIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **NAIR IVETE DOS REIS**, tendo como base cr ditos tribut rios decorrentes de IPTU dos exerc cios de 2013 e 2014.

Consta **Senten a**, index 39 que **JULGOU EXTINTA A EXECU O FISCAL**, nos seguintes termos:

“Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas”.

Insurge-se o Município exequente por meio do presente apelo (index 45), postulando a nulidade da sentença, para dar prosseguimento a execução.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para admissibilidade, razões pelas quais, é conhecido.

De início cumpre deixar consignado, que em atenção ao princípio que prevê a duração razoável do processo, bem como em se tratando de causa considerada “corriqueira”, havendo centenas de demandas em curso, nas Varas Cíveis deste Estado, o presente feito está sendo julgado monocraticamente, em observância ao art. 5º, inciso LXXVIII da Magna Carta (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*) c/c. art. 4º (*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*), art. 6º (*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*), art. 8º (*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*) e art. 11 (*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*), todos do CPC.

O cerne da controvérsia diz respeito a execução de créditos tributários decorrentes de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014. A sentença de 1º grau julgou extinto o feito, sem exame do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, em sede de Repercussão Geral, no RE 1355208, no sentido de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, fixando o Tema nº 1.184, a se ver (**grifo nosso**):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência regulamentar, editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo medidas para racionalização das execuções fiscais e fixando critérios para a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais):

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo

por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos dedados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de débitos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação".

Deve ser pontuado que, no caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para demonstrar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto da CDA e comunicação aos cadastros de inadimplentes, e para informar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Dessa forma, a extinção do feito, com fundamento exclusivo no baixo valor do crédito, sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas, contraria o devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10º do CPC e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Como se vê, agiu com precipitação, o Juízo monocrático, ao dispensar a oitiva da parte e extinguir o feito em prejuízo da parte - a que não foi oportunizada a manifestação.

Não é demais ressaltar uma vez mais, que tal entendimento é proveniente dos cânones do Estado Democrático de Direito, que deve proporcionar a maior, mais ampla e efetiva participação dos jurisdicionados nas esferas da Administração Pública, e sem o qual não existirá o pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, LV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC.

Feitas as considerações necessárias, evidencia-se que, sem dúvida alguma, incorreu o *Juízo a quo* em manifesto equívoco, logo, outro caminho não há que não seja o do reconhecimento da nulidade do ato jurisdicional praticado.

Conclui-se, pois, que a sentença deve ser anulada, uma vez configurado o *error in procedendo*, para que seja assegurado ao Exequente o exercício do contraditório.

Assim, tenho para mim, que **assiste inteira razão ao Município recorrente**, impondo-se a anulação da sentença, com o prosseguimento da execução.

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos os

julgamentos já ocorridos envolvendo a mesma questão
(grifos nossos):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ABANDONO DO FEITO E O VALOR DA CAUSA INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, DAS TESES FIXADAS NO TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO PERMANECEU PARALISADA, SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, POR MAIS DE UM ANO, REQUISITO NECESSÁRIO À EXTINÇÃO DO FEITO. DE OUTRO VIÉS, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR, PARA QUE ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM 2 DO TEMA Nº 1.184 DO STF, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, VISANDO À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. ENUNCIADO Nº. 168 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJRJ, AC 0023597-80.2023.8.19.0068, 2ª Câmara de Direito Público, Relatora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, D.E. 03/08/2026).**

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS NO VALOR TOTAL DE R\$ 457,75. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFINO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU.**

EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (300423825.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 02/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Feitas as considerações necessárias, com remissão à farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça, deve ser ressaltado que, sem dúvida alguma, incorreu o Juízo *a quo* em manifesto equívoco, concluindo-se, pois, que as razões recursais do Município exequente devem ser providas, anulando-se a sentença guerreada.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, julgando com base no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c. os arts. 4º, 6º, 8º, 11 e 932, VIII do CPC, nos termos anteriormente delineados.

Data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**